



Diário Oficial do Município de Cordeiro

Ano 04
Nº 74

Acesso
Online

Órgão Oficial do Município - 10 de Setembro de 2020

Editor-chefe: JOÃO PEDRO CORREIA PEREIRA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2020

LEI N.º 2465/2020

OBJETO: Contratação de empresa de prestação de serviço de cópia/Xerox preto e branco para atender as Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino para atender as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

LOCAL E DATA: 24 de Setembro de 2020, às 14h, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Cordeiro.

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2020, disponível **EXCLUSIVAMENTE** no site <http://www.cordeiro.rj.gov.br/>, a partir do dia 11 de Setembro de 2020. Valor estimado/máximo: **R\$ 72.000,00**

Cordeiro, 10 de Setembro de 2020.

Kelly Silva Bonifácio
Pregoeira

LEI N.º 2463/2020

“DETERMINA QUE EMPRESAS DE DIREITO PÚBLICO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, AO RECEBEREM SUBVENÇÃO MUNICIPAL PARA ORGANIZAR COMPETIÇÕES OU PATROCINAREM CLUBES DE FUTEBOL, DESTINEM 5% DO VALOR DO PATROCÍNIO PARA SER UTILIZADO EM PROL DO FUTEBOL FEMININO.”

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As empresas de direito público, no âmbito municipal, ao receberem subvenção para organizar competições ou patrocinarem entidades de prática desportiva participantes de competições, que mantém equipe de futebol, devem destinar 5% (cinco por cento) do valor do patrocínio para as equipes de futebol feminino devidamente registrada em clubes ou entidades.

Art. 2º - Os valores mencionados no art. 1º deverão, obrigatoriamente, por parte da empresa, ser destinados à organização e estruturação do futebol feminino, com organização de competições e fomento às entidades que mantém equipes de futebol feminino.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO
Prefeito

Vereadora Autora: Fabíola Melo de Carvalho

“ALTERA O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS – LEI 354/90”

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 54 da Lei Municipal nº 354 de 14 de dezembro de 1990, adequando textualmente a referida lei ao §9º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de setembro de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO
Prefeito

LEI N.º 2468/2020

“ALTERA A LEI 2.413/2019 DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO NA FORMA QUE DISPÕE” O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 8º da Lei 2413/2019 do Município de Cordeiro que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 8º - Com exceção do vereador Presidente, cada Vereador terá direito a (01) um Assessor Parlamentar que será lotado no seu respectivo gabinete, sob a integral e exclusiva responsabilidade do vereador que fizer a solicitação de nomeação, observando-se:

I - A escolha da pessoa a ser nomeada para ocupar o cargo é de exclusiva responsabilidade do vereador solicitante, devendo tal escolha se dar em cidadão que preencha todos os requisitos legais para a nomeação, sem exceção.

II - A nomeação se dará por meio de Portaria a ser expedida pelo Presidente do Poder Legislativo, que não poderá se recusar por se tratar de direito líquido e certo do vereador solicitante, sob pena da recusa injustificada importar em prática vedada no inciso III do artigo 7º do DL 201/67, além das demais cominações legais.

III - A recusa do Presidente do Poder Legislativo somente poderá ocorrer se o pedido de nomeação não atender aos preceitos legais, devendo justificar de forma precisa os motivos da recusa, apontando a norma violada.

PODER EXECUTIVO

Luciano Ramos Pinto
PREFEITO

Maria Helena Coelho Pinto Vasconcellos
VICE-PREFEITA

Obney Américo do Espírito Santo
Procurador Geral Do Município

Ana Lúvia Peres Villa Nova
Controladora Geral do Município

Fabrizio Barros Pinto
Chefe de Gabinete

Bruno Badini
Secretário de Administração

Cristiane Sodré Barbosa
Secretário De Fazenda

Vania Lúcia Vieira Huguenin
Secretária De Saúde

Renata Ferreira
Secretária De Assistência Social E Direitos Humanos

Pablo Renzi Peres Caruzo
Secretário De Planejamento E Orçamento

Telma Macedo de Paiva
Secretário De Educação

Ailton Farinha Taveira
Secretário De Defesa Civil

Marcelo Pinheiro Henrique
Secretário Indústria, Comércio E Desenvolvimento Econômico

Luciano Lopes
Secretário De Obras E Urbanismo

Amarildo Lanes Luz
Secretário De Meio Ambiente

Luiz Antônio da Glória Medeiros
Secretario de Cultura

Solano Brito
Secretário De Trânsito

EXPEDIENTE:

O Diário Oficial do Município de Cordeiro é uma publicação da Prefeitura Municipal de Cordeiro, criado pela Lei 2157/2017. Órgão responsável Gabinete do Prefeito, Endereço: Avenida Presidente Vargas, nº 42/54, Centro, Cordeiro/RJ. CEP: 28.540-000.

Telefone: (22) 2551-0145.

SITE: www.cordeiro.rj.gov.br

E-MAIL: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

CNPJ: 28.614.865/0001-67

Editor-Chefe: JOÃO PEDRO CORREIA PEREIRA

Periodicidade: semanal

Disponível: www.cordeiro.rj.gov.br

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de setembro de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO

Prefeito

Autoria: Mesa Diretora

LEI N.º 2469/2020

“AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONTRATAR OU CREDENCIAR OPERADORAS QUE FORNEÇAM MECANISMOS E FERRAMENTAS PARA AUXILIAR NO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS, TARIFAS E DEMAIS RECEITAS MUNICIPAIS, POR MEIO DE PAGAMENTO VIA CARTÃO DE DÉBITO E DE CRÉDITO”

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeiro autorizado a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito ou de crédito.

Parágrafo único. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o caput abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou de crédito.

Art. 2º - O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais através de cartão de crédito poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Município.

Art. 3º - Para atendimento do disposto nesta lei, deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo único. Não sendo possível a contratação não onerosa, na forma do caput, fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, registrando as despesas nos moldes contábeis específicos determinados em lei.

Art. 4º - A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Cordeiro ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito, em D+1 dia depois de efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em D+30 dias depois de efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do caput, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5º - A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional (Lei Federal n. 5.172, de 1966).

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de setembro de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO

Prefeito